

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS GRADUAÇÃO – PROPEG
PÓS GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM DIREITO PÚBLICO

RUTE FREIRE DE MORAIS DINIZ MARQUES

**IMPLICAÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DOS INDIVÍDUOS
PORTADORES DE PSICOPATIA E DOENÇAS MORAIS**

NATAL - RN
2018

RUTE FREIRE DE MORAIS DINIZ MARQUES

**IMPLICAÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DOS INDIVÍDUOS
PORTADORES DE PSICOPATIA E DOENÇAS MORAIS**

Artigo apresentado na especialização em Direito Público da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, como requisito parcial para a obtenção do título de especialista em Direito Público.

Orientador(a): Ma. Patrícia Moreira de Menezes.

NATAL - RN
2018

RUTE FREIRE DE MORAIS DINIZ MARQUES

**IMPLICAÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DOS INDIVÍDUOS
PORTADORES DE PSICOPATIA E DOENÇAS MORAIS**

Artigo apresentado na especialização em Direito Público da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, como requisito parcial para a obtenção do título de especialista em Direito Público.

BANCA EXAMINADORA

Profa. M^a Patrícia Moreira de Menezes
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)
Orientador(a)

Profa. M^a Aurélio Carla Queiroga da Silva
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)
Membro

Profa. M^a Déborah Leite da Silva
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)
Membro

Natal, 12 de junho de 2018.

IMPLICAÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DOS INDIVÍDUOS PORTADORES DE PSICOPATIA E DOENÇAS MORAIS¹

Rute Freire de Moraes Diniz Marques²

RESUMO: A presente pesquisa é originária do desejo de apresentar um estudo a respeito das relações entre a Administração Pública e a atuação de servidores acometidos por psicopatia e enfermidades de cunho moral, considerando-se os conflitos vivenciados pela autora no exercício da função de Membro da Comissão Permanente de Sindicância da Secretária de Educação e Cultura do Estado do Rio Grande do Norte. Tais circunstâncias levaram à percepção da relevância das consequências advindas da continuidade da atuação de tais indivíduos no serviço público, consistindo sua inserção em uma série de procedimentos intercorrentemente danosos à Administração Pública. Diante desta realidade, faz-se necessário promover, através do método dedutivo, uma análise alusiva à presença dos indivíduos acometidos por psicopatias na Administração Pública, conforme vislumbrar-se-á na seção seguinte. Isto posto, metodologicamente, promoveu-se uma revisão de literatura, pesquisando-se o conteúdo jurídico alusivo ao tema, em documentos oficiais, periódicos científicos e livros referentes ao tema. Ressaltou-se, conclusivamente, que a inserção de psicopatas e enfermos morais no serviço público é uma temática meritória de sensibilidade para sopesar os direitos e garantias envolvidos, até onde é benéfico disponibilizar informações de uma atuação de investigação, que em muito se assemelha a um inquérito policial, ainda mais, se estamos diante de um contexto de procedimento administrativo, em que temos a impressão de evidente vulnerabilidade dos envolvidos, frente aos psicopatas e doentes morais partes do processo.

Palavras-chaves: Administração Pública. Serviço Público. Psicopatia. Sociopatia. Afastamento da atuação pública.

ABSTRACT: The present research originates in the desire to present a study about the relations between the Public Administration and the performance of servers affected by psychopathy and morals, considering the conflicts experienced by the author in the exercise of the function of Member of the Permanent Commission of Sindicância of the Secretary of Education and Culture of the State of Rio Grande do Norte. Such circumstances led to the perception of the relevance of the consequences arising from the continuity of the performance of such individuals in the public service, consisting of their insertion in a series of intercurrent procedures detrimental to Public Administration. Given this reality, it is necessary to promote an analysis referring to the presence of individuals affected by psychopaths in Public Administration, as will be seen in the following section. This, methodologically, promoted a literature review, investigating the legal content referring to the subject, in official documents, scientific journals and books related to the topic. It was pointed out conclusively that the insertion of psychopaths and moral patients into the public service is a meritory theme of sensitivity to weigh the rights and guarantees involved, so far as it is beneficial to make available information from a research activity, which is very much like a

1 Artigo apresentado à Universidade Estadual do Rio Grande do Norte – UERN, como requisito parcial para obtenção de título de Especialização em Direito Pública.

2 Aluna do curso de pós-graduação em Direito Público pela Universidade Estadual do Rio Grande do Norte – UERN.

police investigation, even more, if we are faced with a context of administrative procedure, in which we have the impression of obvious vulnerability of those involved, facing the psychopaths and patients moral morale.

Keywords: Public Administration. Public service. Psicopatía. Sociopathy. Removal from public performance.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO POR UM SERVIDOR PÚBLICO DE VÍNCULO EFETIVO; 3 OS PSICOPATAS E DOENTES MORAIS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; 4 FERRAMENTAS DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA PROTEGER A SI E AOS ADMINISTRADOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS PSICOPATAS E DOENTES MORAIS; 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O interesse em desenvolver um breve estudo sobre a relação entre a Administração Pública e a atuação dos indivíduos portadores de psicopatía e doenças morais nesta inseridos se deu levando-se em consideração os enfrentamentos diários vividos na experiência de exercer a função de Membro da Comissão Permanente de Sindicância da Secretária de Educação e Cultura do Estado do Rio Grande do Norte.

Importa se investigar neste trabalho sobre os temas relacionados à Administração Pública e à prestação dos seus serviços por indivíduos portadores de psicopatía e doenças morais “infiltrados” presentes nas secretarias de Estado. Em específico, este trabalho dá enfoque ao âmbito de atuação dos servidores públicos vinculados em determinada Secretaria Estadual, justificando-se a escolha específica em virtude da experiência adquirida no trabalho já desenvolvido em Sindicância Administrativa nessa área.

A rotina do trabalho diário em uma Sindicância Administrativa permitiu o contato com os mais vários casos relativos à conduta dos servidores públicos daquela esfera de Poder. Trazidos à análise naquele cotidiano de trabalho, em que pese a necessidade de uma resposta ao processo administrativo de sindicância, foi possível visualizar ocorrências que envolviam variados tipos penais, que em seus indícios configuravam tipicidades prescritas no Código Penal Brasileiro, das mais variadas, como injúria (art. 138), difamação (art. 139), calúnia (art. 140), improbidade administrativa, peculato (art. 312), corrupção passiva (art. 217), furto (art. 155), falsidade ideológica (art. 299), falsificação de documento público (art. 297), modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações (art. 313-B), assédio

sexual (art. 216-A), concussão (art. 316), condescendência criminosa (art. 320), abandono da função (art. 323), desacato (art. 331), denúncia caluniosa (art. 339), fraude processual (art. 347).

Até este ponto estamos diante das possibilidades esperadas em virtude da lide que se impõe enfrentar, que por vezes resultam à apuração da conduta de um servidor que inobserva ou infringe as regras que está sujeito, quando do ofício de sua função.

Só que há também nesse cotidiano a possibilidade de ouvir “relatos e histórias” das mais diversas dentro da Administração Pública, sendo algumas das mais intrigantes, quando não cabulosas ou temerárias, que a fonte da informação não “deseja” registrar nos depoimentos colhidos e nem mesmo permite ser motivada a análise no processo destes fatos “a parte” para não trazer perigo a sua própria vida.

É evidente para quem acompanha essas narrativas e tem contato direto com o acusado durante a tramitação da sindicância, que ali não estamos lhe dando apenas com um servidor que naquele caso infringiu as regras do seu regimento, estamos diante de alguém visto pelo seus colegas de trabalho e “conhecidos” como alguém perigoso para o convívio, com um histórico de conduta que nos leva a crer ter um caráter corrompido, apresentando uma conduta que aquela altura não traz tom de arrependimento por qualquer possível erro, é alguém objetivo, firme em suas convicções, preciso em suas falas, está muito certo de que o resultado de tudo só terá um fim, o seu benefício próprio.

Seja por falta de provas suficientes e robustas para condená-lo, seja pela ineficiência da máquina que o julga, qualquer combativa, sempre atua com perspicácia e destreza, deixando a impressão que antecipa-se para modificar os resultados. Intimidando, chantageando, manipulando em seu ambiente laboral, numa atuação por caminhos que a Administração, na condição de sindicância administrativa, não pode caminhar, estamos diante do enfrentamento de psicopatas e doentes morais. Eles desejam poder e controle, dentro da Administração Pública, num cargo estável e com prerrogativas, encontrarão o ambiente propício para a sua natureza, e nada nem ninguém pode “atrapalhar” ao seu desejo e vontade.

Há também aqueles servidores que mesmo não havendo denúncia de crimes contra si na via judicial, têm um comportamento que há muito deveria ter sido “detido” pela via administrativa em relação ao seu comportamento como servidor, só que deixou de ser identificado e submetido ao juízo da administração, seja em decorrência da maneira como faz

impor suas vontades por meio do poder que lhe é atribuído, seja pelo jogo de manipulação, trapaças e mentiras em sua atuação.

A limitação ao acesso das informações em um processo de natureza sindicatória é necessidade que decorre de se preservar o interesse público e, ademais, a limitação em questão pode ser vista como garantia de outros direitos fundamentais envolvidos, também em relação a preservar os direitos que cabem àqueles que contribuíram com a verdade dos fatos para que a materialidade e a autoria de um possível ato irregular praticado por um servidor público fossem identificados, ocorrendo o consequente andamento do processo para abertura de um Processo Administrativo Disciplinar, fase em que é dada a oportunidade do contraditório e da ampla defesa ao servidor público interessado do processo.

Atentos à expressão desse fenômeno, esta pesquisa se propõe a analisar, através do método dedutivo, os meios de controle da Administração Pública para a retirada do serviço público desses indivíduos no âmbito do seu tecido de atuação e discutir a (in)eficácia das ferramentas de controle do Estado para este problema dentro da Administração Pública.

Com vistas a satisfazer os objetivos propostos, promover-se-á a divisão da temática em duas seções, de forma que a primeira, seguinte, discorrerá a respeito da prestação do serviço público por servidores com vínculo efetivo; a segunda seção abordará a presença de psicopatas e enfermos morais no serviço público e a seção posterior abordará o assunto concernente às ferramentas de controle da administração pública, com vistas a respaldar a si e aos servidores acometidos por psicopatias e por enfermidades morais. Em seguida, serão apresentadas as considerações finais.

2 A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO POR UM SERVIDOR PÚBLICO DE VÍNCULO EFETIVO

Avocando os teóricos, primeiramente, traremos o que se busca alcançar quando da prestação de um serviço de natureza pública.

Mesmo diante da complexidade do termo, é necessário fazer-se, ainda que brevemente, um esclarecimento sobre a consideração trazida pela doutrina, acerca do serviço público, como sendo:

(...) toda atividade de oferecimento de utilidade e comodidade material, destinada à satisfação da coletividade, mas pode ser utilizada singularmente

pelos administrados, e que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta-a por si mesmo, ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de direito público, total ou parcialmente. (MARINELA, 2014, p.545)

Dando continuidade à análise, temos o serviço público como atividade de competência da Administração Pública. A partir deste ponto, é preciso indicar os elementos que caracterizam a referida Administração, o seu propósito pretendido e o que a diferencia das demais atividades desenvolvidas no tecido social, de maneira a entender a extensão do seu poder, que a distingue das demais atividades, bem como do seu alcance na vida de cada um de nós.

Na relação jurídica do Direito Administrativo com os seus elementos principais e os demais ramos do Direito, difere-se aquele quanto ao seu objeto, “que é o interesse público e, entre os seus sujeitos, estará sempre a Administração Pública ou quem faça suas vezes.” (COUTO, 2017, p.32)

Para se pontuar um conceito para Administração Pública, faremos uso das palavras da Professora Fernanda Marinela, que nos indica sobre a Administração Pública:

Administração é todo o aparelhamento do Estado pré-ordenado à realização de serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas. Não pratica atos de governo; pratica atos de execução, com maior ou menor autonomia funcional. Conforme a competência dos órgãos e de seus agentes, é o instrumental de que dispõe o Estado para colocar em prática as opções políticas do Governo. (MARINELA, 2014, p.18)

Sobre o desenvolvimento da atividade administrativa fundamentamo-nos no entendimento de que:

A atividade administrativa é a gestão de bens e interesses qualificados da comunidade de âmbito federal, estadual e municipal, segundo os preceitos do Direito e da Moral, visando o bem comum. Representa toda atividade desenvolvida pela Administração, protegendo os interesses da coletividade e decorre do fato de o Brasil ser uma República, em que toda atividade deve privilegiar a coisa pública. (MARINELA, 2014, p.19)

Ainda, corrobora para um melhor entendimento o preceito de função administrativa que nos traz: “A função administrativa tem como instrumentos de sua atuação os atos, os procedimentos e os processos administrativos para a satisfação das necessidades públicas e para a gestão dos serviços públicos” (COUTO, 2017, p.43).

Assim, observados os conceitos para a Administração Pública, sua função e o desenvolvimento de sua atividade, que visam o bem comum, é certo o evidente foco que há quanto à satisfação primária ao interesse da coletividade e, adiante de suas prerrogativas e dos poderes que lhe são atribuídos e a consequente indisponibilidade destes por parte do administrador, quando da execução dos seus atos e decisões, portanto vínculos à legalidade, com dever de obediência às normas que a rege.

Quanto à indisponibilidade pela Administração do interesse público:

O interesse público pode ser conceituado como o anseio de satisfação de uma necessidade social ou estatal considerada relevante à sua época, podendo ser encontrado nos fragmentos comuns entre alguns interesses privados juridicamente aferíveis. (COUTO, 2017, p.34)

Como bem nos ensina a doutrina, deste modo, sendo a Administração Pública a estrutura do Estado e sua atividade administrativa, a gestão de seus bens e interesses qualificados como comuns à sociedade, segundo as regras do Direito e da Moral, devendo ter representado um *munus publico*, expressão originada do latim, tratando-se de obrigação decorrente de lei. (ACQUAVIVA, 2011, p.578).

Destarte, em raciocínio contínuo, percebe-se que a Administração Pública fundamenta os preceitos de Direito e da Moral às suas atividades e funções administrativas, sempre na busca da satisfação do interesse público.

Fazemos menção aos preceitos morais na Administração trazendo o Princípio da Moralidade para corroborar o entendimento de sua relevância ao que se põe em discussão. Para este Princípio, a Constituição Federal o consagrou para determinar “a necessidade de sua proteção e a responsabilização do administrador público amoral e imoral”. (MARINELA, 2014, p.39)

Nesta concepção temos que:

O princípio da moralidade exige que a Administração e seus agentes atuem em conformidade com os princípios éticos aceitáveis socialmente. Esse princípio se relaciona com a ideia de honestidade, exigindo a estrita observância de padrões éticos, de boa-fé, de lealdade, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública. (MARINELA, 2014, p.39)

Para o avanço do estudo, se tem a proposição seguinte que precisa de resposta para melhor compreensão do que se deseja alcançar com esta análise, a saber, temos a pergunta, “à

figura de quem a Administração Pública atribui a execução de seus atos e decisões, tomando como representante àquele que responde por esta?”

Poderíamos nos limitar a dar como resposta o termo agente público, o qual é denominado pela doutrina como:

(...) expressão mais ampla para designar de forma genérica e indistinta os sujeitos que exercem funções públicas, que servem ao Poder Público como instrumentos de sua vontade ou ação, independentemente de vínculo jurídico, podendo ser por nomeação, contratação, designação ou convocação. Independe, ainda, de ser essa função temporária ou permanente e com ou sem remuneração. (MARINELA, 2014, p.619)

Porém, a melhor resposta, que mais nos interessa para darmos continuidade a este trabalho é, precisamente, a figura do servidor público, estes que são servidores estatais, atuantes nos Entes da Administração Direta e Indireta, servidores integrados à Administração Pública mediante vínculo jurídico, estabelecido por investidura em cargo público, dependente de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, como prescreve a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 37, inciso II. A estes dedicamos o foco maior ao desenvolvimento deste trabalho.

Isso porque, se traz ao debate as possíveis consequências da permanência de indivíduos que, após superada esta fase de aprovação em concurso público para o ingresso na máquina estatal, tornando-se servidor público e, a partir de sua atuação, insurgem contra a causa maior que rege a Administração Pública, abandonando os Princípios Basilares desta, começam a comprometer o sistema ao qual estão inseridos, no exercício de sua atividade pública, colocando em risco a regularidade das demais atividades, a legalidade dos procedimentos, os direitos de terceiros e a ordem interna das destas instituições (COUTO, 2017, p.113).

Isto posto, percebe-se que são notáveis as implicações oriundas da ininterruptividade da atuação de tais indivíduos no serviço público, consistindo sua inserção em uma série de procederes intercorrentemente danosos à Administração Pública. Diante desta realidade, faz-se necessário promover uma análise alusiva à presença dos indivíduos acometidos por psicopatias na Administração Pública, conforme vislumbrar-se-á na seção seguinte.

3 OS PSICOPATAS E DOENTES MORAIS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Os estudos e pesquisas sobre os psicopatas e doentes morais têm sido uma constante crescente no debate social, em que o aprofundamento e o diagnóstico desse tipo de patologia se mostra essencial para encontrar respostas às questões sociais das mais diversas, para repensar o convívio social e a dinâmica de integração entre os seus membros.

Para o serviço público, o olhar vigilante da sociedade e do Estado requer um cuidado meticuloso àquele que é admitido na máquina pública, haja vista o contexto em que vivemos de que, da coisa pública, se exige um aperfeiçoamento constante e a otimização de suas atividades para sempre melhor atender os administrados e garantir a prestação dos serviços de sua competência. A consciência social da responsabilidade que pesa sobre a Administração Pública não admite, a essa altura da história, tolerar a ineficiência, a corrupção e a inviabilidade nos investimentos e o seu retorno à sociedade.

Ademais, é a Administração Pública um “ninho” ideal para aqueles que buscam experimentar a sensação de controle, expresso no gozo de impor autoridade e poder sob os demais.

Os meios de controle da Administração Pública precisam estar atentos ao fenômeno. O número de portadores desse transtorno cresce vertiginosamente nas suas entranhas. Os psicopatas – ou sociopatas – infiltram-se em todos os âmbitos do tecido social (...) escândalos que se sucedem (...) podem ter, na origem, indivíduos acometidos de doença moral. (SILVA, 2011, p.111)

Assim, sobre o servidor público, importa refletir que, sendo portador de transtorno de personalidade de que resulte a psicopatia, sociopatia, doenças morais, uma vez empossado um indivíduo acometido por uma das patologias referidas nesta pesquisa, no sistema em questão, para estas pessoas condicionadas à incapacidade do exercício da empatia, com caráter reprovável socialmente de que resulta em comportamentos antissociais graves, resta à Administração o uso de ferramentas de controle para a sua retirada do meio laboral.

Neste ponto, passamos a analisar a caminhada daquele, como anteriormente indicado, que tendo ingressado no serviço público, encontra na Administração Pública um ambiente propício para deixar aflorar o seu lado mais prejudicial da personalidade, fazendo uso dos poderes e atribuições dos quais o cargo que ocupa lhe permite para subjugar os seus subalternos e utilizar-se de mentiras, traças e manipulações no ambiente do trabalho para atingir os seus objetos primeiros, que nada estão relacionados ao interesse da administração Pública. Para estes, sempre a busca é pelo prazer pessoal e, para isso, não há limites.

Essa parte do estudo nos faz lembrar o adágio que diz “é preciso cortar o mal pela raiz”. Nada mais adequado para esse caso em análise, pois estamos diante de alguém que carrega uma compreensão do social e um comportamento pessoal diferenciado dos demais.

A questão é que aqui estamos tratando não de pessoas “comuns”. Nesse momento abrimos neste estudo a possibilidade de reflexão para tentarmos ter noção do indivíduo com o qual estamos lidando.

Desta forma, segundo Silva (2010, p.63), a respeito da regra para os “comuns”, que embora se mostre “muito distante da perfeição, a natureza humana apresenta-se muito mais governada por um senso de responsabilidade e de interconectividade”. O que distancia em muito os “comuns” das pessoas que têm um comportamento capaz de ações com características que fogem “totalmente à nossa natureza humana genuína, e essa particularidade é a frieza e a ausência completa de consciência” (SILVA, 2010, p.63).

É relevante ressaltar que os psicopatas tratam-se de pessoas que não aspiram mudanças em suas atitudes, que convictas do que desejam, embargarão qualquer projeto contrário seus interesses. Elas não trabalham para o Estado, elas não estão envolvidas em convicções ou propósitos sociais. Os servidores apontados neste trabalho atuam na condição de indivíduos portadores de uma “desumanidade de fábrica” (SILVA, 2010, p.182). E como bem nos esclarece a Dra. Ana Beatriz Barbosa Silva, “É mais sensato falarmos em ajuda e tratamento para as vítimas dos psicopatas do que para eles mesmos” (SILVA, 2010, p.183).

Para essas pessoas que figuram na condição de portadores de transtorno grave de personalidade com características psicopáticas, por exemplo, são “a existência do MAL enquanto prática humana”, sendo assustadora a percepção de que “elas parecem tão comuns, tão gente igual à gente”, mas que “estamos sempre correndo o risco de ser a próxima vítima”, restando apenas “as únicas armas possíveis para nos defendermos delas: a possibilidade de reconhecê-las para sair de perto!” (SILVA, 2010, p.11)

Em mesmo entendimento, seguem o que os estudos sobre o tema que nos aponta sermos “dotados não só do senso inato de moralidade, mas também de inteligência para análise estratégica. Dessa forma podemos, infelizmente, usar nossa capacidade racional para ‘tappear’ a moral inata e, com isso, tirar proveito de determinadas situações”. (SILVA, 2010, p.179)

Avançando na temática, a ciência ainda nos mostra que:

Em geral são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício.

Em maior ou menor nível de gravidade e com formas diferentes de manifestarem os seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros “predadores sociais”.

O jogo deles se baseia no poder e na autopromoção às custas dos outros, e eles são capazes de atropelar tudo e todos com total egocentrismo e indiferença. (SILVA, 2010, p.41)

Pensam muito rápido e sentem pouco. Suas ações são racionais e a razão tende sempre a escolher, de forma objetiva, o que leva à sobrevivência e ao prazer. De forma primitiva a razão usa a “lei da vantagem” sempre. Essa forma de pensar privilegia o indivíduo e nunca o outro ou o social.

Sem conteúdo emocional em seus pensamentos e em suas ações, os psicopatas são incapazes de considerar os sentimentos do outro em suas relações e de se arrependem por seus atos imorais ou antiéticos. Dessa forma, eles são incapazes de aprender através da experiência e por isso são intratáveis sob o ponto de vista da ressocialização (SILVA, 2010, p.188)

Constata-se, pois que os aludidos indivíduos caracterizam-se como danosos à Administração Pública, tendo em vista que o desejo contínuo de benefício próprio, em um comportamento individualista e egocêntrico, viola os princípios da moralidade, da impessoalidade e da economia da Administração Pública. A moralidade é ferida quando o psicopata justifica-se na lei para lastrear seus atos imorais; a impessoalidade é violada quando o referido indivíduo sobrepõe seus interesses particulares em função do interesse público e o princípio da economia é dilacerado no momento no qual o enfermo faz uso de suas atribuições para conceder-lhes vantagens e privilégios altamente dispendiosos e incabíveis à natureza da função que ocupa, mas satisfeitos devido às práticas sorrrateiras e naturais empreendidas pelo psicopata.

Assim, teremos apresentado à sociedade como resultado de um transtorno de comportamento amoral/imoral:

Desajustes em graus bem variáveis. Alguns deles estudam com interesse, outros trabalham anos com sucesso. Há aqueles que cometem delitos desde pequenos e ainda existem os que podem levar uma vida aparentemente integrada, mas paralelamente vivem executando crimes bárbaros e repugnantes. (SILVA, 2010, p.189)

Concluindo um entendimento consolidado em pesquisa científica, temos que “a psicopatia apresenta dois elementos casuais fundamentais: uma disfunção neurológica e o conjunto de influências sociais e educação cativas que o psicopata recebe ao longo de sua vida” (SILVA, 2010, p.189).

Nesse contexto precisamos trazer essa questão numa perspectiva em que possa a Administração Pública lidar com o problema, a vista que:

O controle da Administração Pública não pode se limitar à suposta ordem nas contas públicas e ao surgimento das rotinas da burocracia: está vinculado, também, à regularidade dos serviços, à garantia da paz interna, ao cumprimento das normas, à lealdade às instituições, ao respeito à cidadania e aos direitos dos administrados. Logo, quem não se ajusta a esse formato é, sob a ótica do interesse público, um corpo estranho, perverso, nocivo, que deve ser retirado do meio (ALVES, 2011, p.113).

Assim, cabe a partir desse ponto refletir a que se detém à preocupação da Administração Pública quando se depara com um contexto em que aquele que a esta representa em seus atos e funções, com o seu comportamento no âmbito laboral e a responsabilidade assumida quando da ocupação de seu cargo comprometem, inclusive, a conjuntura das atividades administrativas que devam ser desenvolvidas.

4 FERRAMENTAS DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA PROTEGER A SI E AOS ADMINISTRADOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS PSICOPATAS E DOENTES MORAIS

Para a retirada de um servidor público da máquina administrativa, vemos os seguintes meios legais dentro do sistema da administração. Temos os procedimentos a serem tomados durante o Estágio Probatório, quando da admissão do serviço, nos 3 (três) primeiros anos de seu efetivo exercício, e ainda, poderá ser efetuada a sua retirada por meio de Processo Administrativo Disciplinar – PAD.

Passaremos a seguir à compreensão de como funcionam esses instrumentos de controle e analisaremos a sua (in)eficácia dentro do sistema, de maneira que se alcance o objetivo, foco deste trabalho, que é identificar um servidor psicopata e doente moralmente, portanto, que carrega consigo um comportamento noviço ao desenvolvimento da atividade administrativa e assim, afastá-lo da máquina pública.

Veremos a seguir o que dispostos na administração, se é que realmente dispomos de meios reais e leais, ao combate daquele que, como nos presentia os estudiosos com o seguinte conceito para tais pessoas, são “normais na aparência, perigosos nas atitudes”. (SILVA, 2010, p.15)

4.1 DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Em termos gerais, quando da admissão dos servidores públicos, ocorre a sua apresentação à junta médica do Estado, portando o resultado de exames laboratoriais e atestados médicos exigidos, seguido este ato do “preenchimento” de um “questionário” mediante às respostas dadas pelo nomeado.

Mesmo que seja exigido nesta listagem atestado de saúde mental, que inclui o diagnóstico clínico, a complexidade do caso de uma pessoa portadora de transtornos de personalidade grave com comportamento antissocial requer um laudo clínico produzido com o aprofundamento, situação em que, naquele momento da admissão, a Administração Pública fica sujeita a admitir um indivíduo como servidor mediante um atestado produzido por um profissional contratado pelo próprio nomeado ao cargo.

Em que pese a complexidade de se produzir um diagnóstico clínico fidedigno ao transtorno de personalidade vivido por um indivíduo, a etapa da admissão precisa ser superada. Atendido o “*checklist*” da admissão, passa-se a ser servidor público em Estágio Probatório, situação que perdura por 3 (três) anos de efetivo exercício, como indicado normativamente, na Lei Complementar nº 322, de 11 de janeiro de 2006:

Seção III

Do Estágio Probatório

Art. 23. O estágio probatório corresponde ao período de três anos de efetivo exercício das funções de magistério, por parte do Professor ou Especialista de Educação, iniciando-se o prazo na data da posse no respectivo cargo.

Parágrafo único. Será submetido ao estágio probatório o Professor ou Especialista de Educação, aprovado em novo concurso público de provas e títulos, mesmo que exerça ou tenha exercido funções de magistério nas Unidades de Ensino e demais Órgãos ou Entidades vinculados à Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos, em decorrência da aprovação em concursos públicos anteriores (BRASIL, 2006b, p.1).

Ocorre que, passada a fase do ingresso na Administração Pública, nova oportunidade surge para identificar o portador de transtorno de personalidade grave com comportamento antissocial, psicopatas e doentes morais, referindo-se especificamente ao efetivo exercício do magistério, temos o período do Estágio Probatório.

No contexto da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura, durante o Estágio Probatório, o desempenho do servidor deverá ser submetido à avaliação pela Comissão de

Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Estadual, com base nos requisitos trazidos nos incisos e no parágrafo único do art. 24 da supracitada LC.

Vejam os:

Art. 24. Durante o estágio probatório, o desempenho do Professor e do Especialista de Educação será avaliado por uma Comissão instituída para esse fim, nos termos do art. 33, III, desta Lei Complementar, com base nos seguintes requisitos:

I - disciplina;

II - assiduidade;

III - eficiência;

IV - pontualidade;

V - **ética**;

VI - **relacionamento interpessoal**; e

VII - aptidão para o exercício do respectivo cargo.

Parágrafo único. Deverão ainda ser considerados na avaliação de desempenho dos Professores, durante o estágio probatório, os critérios a seguir:

I - aprendizagem dos alunos e gestão do trabalho pedagógico;

II - participação na elaboração, execução e avaliação da Proposta Pedagógica da Escola; e CONTRAG/GAC

III - colaboração em atividades de articulação da Escola com as famílias dos alunos e a comunidade. **(grifo nosso)**

(...)

Art. 26. O estágio probatório será disciplinado em Regulamento específico, a ser proposto pela Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Estadual, e aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual (BRASIL, 2006b, p.1).

Todavia, embora nos deparemos com o supracitado dispositivo que traz a imposição de submeter o servidor público à avaliação do desempenho do efetivo exercício das funções de magistério, tendo entre os requisitos a ética e o relacionamento interpessoal, que tem estreita relação ao tema analisado, e ademais, ser disciplinado em Regulamento específico proposto pela Comissão supracitada, mediante aprovação por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, ainda assim, mesmo com o indicado amparo legal, a realidade é a de que não se tem, de fato, instituída tal Comissão para o exercício que lhe competente, que é avaliar o servidor em Estágio Probatório.

4.2 DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

Sobre Sindicância Administrativa, podemos afirmar que se trata de um conjunto de atos e diligências que tem por objetivo encontrar a verdade de fatos que sejam alegados.

Quando tratamos da Sindicância Administrativa nos referimos à atividade que busca apurar/averiguar possíveis irregularidades no âmbito da Administração Pública, supostamente cometidas por servidor público ou mesmo de conduta que resulte sob sua responsabilidade.

A conduta que se propõe analisar numa sindicância ligada à esfera administrativa, decorre da inobservância, por parte do servidor, de algum dos deveres funcionais que, para o cargo ao qual está investido, lhe exige determinadas atitudes, ou mesmo, pela inobservância de quaisquer dos deveres normativos que lhe são exigidos pelo ente ao qual este encontra-se vinculado, situação em que se apura, de maneira correlata, o resultado de atos sob análise.

Sendo não apenas a inobservância dos deveres que está obrigado a cumprir enquanto servidor público, mas também sendo apurado num trabalho de sindicância administrativa, a conduta do servidor que resulte na transgressão de qualquer das proibições normativas segundo o conjunto de normas ao qual esteja este vinculado.

A Sindicância poderá ter natureza de procedimento ou processo administrativo, no qual, terá natureza investigatória ou punitiva. Se investigatória (ou investigativa) tem como objetivo estabelecer a autoria e/ou a materialidade da irregularidade. Se punitiva, além de estabelecer a autoria e a materialidade da irregularidade, também poderá na sindicância ser aplicada penalidade de advertência ou de suspensão por até 30 (trinta) dias, bem como se pode pedir o seu arquivamento, ou ainda, no caso da hipótese de aplicação de pena mais grave, se dará início à abertura de Processo Administrativo Disciplinar – PAD.

Deste modo, quando do cometimento de conduta que se enquadra na aplicação de advertência e de suspensão de até 30 (trinta) dias, implicar-se-á procedimento de rito sumário ainda nesta fase do processo, pela própria Comissão de Sindicância Administrativa, que, em relação à Secretaria de Estado da Educação e da Cultura, dar-se-á na atuação de um setor, instalado nela mesma, compondo uma Comissão Permanente de Sindicância de 5 (cinco) membros, que devem ser servidores efetivos, com portaria que normatize a permanência da mesma composição de membros por até 1 (um) ano, prorrogável por igual período.

Para o caso do servidor incorrer em ato que configure a necessidade de aplicação de suspensão superior à 30 (trinta) dias ou sujeite-se à pena de demissão do vínculo, será procedido o rito ordinário por meio de um Processo Administrativo Disciplinar – PAD. Que no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, para os servidores a este vinculados, tramita esta fase do processo junto à Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos – SEARH.

O Processo Administrativo Disciplinar é etapa processual dentro da Administração Pública em que são garantidos ao servidor indiciado no processo, além de outros Princípios, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Em relação à Sindicância, tendo por escopo a necessidade de desenvolvimento de um trabalho sindicatário que confirme ou afaste a possibilidade de cometimento de irregularidade no âmbito da Administração Pública, deve-se atuar na sindicância de maneira que seja feito todo o levantamento possível comprobatório, em regra de natureza documental, sobre os fatos que venham a ser alegados, relevantes à solução do caso.

É imprescindível que numa Sindicância se priorize a convocação de pessoas que tenham ligação aos fatos apurados ou que de alguma forma prestem esclarecimentos, de forma a instruir o procedimento; que seja viabilizada a convocação da parte interessada do processo, bem como se deve buscar a coleta do depoimento de todo aquele que a Comissão de Sindicância identificar como necessário a contribuir para o esclarecimento dos fatos submetidos à análise. Ademais, são realizadas diligências, *in locu* para coleta de informações relevantes ao andamento do processo, se assim for necessário.

Quando apontamos a atuação que, em regra, um trabalho de sindicância teve exercer, como os procedimentos indicados anteriormente, tem-se como meta principal a perseguição à verdade dos fatos. A meta é identificar a materialidade e a autoria dos indícios que promoveram a instauração da sindicância. Neste ponto estamos diante das necessidades elementares para um efetivo resultado que se possa obter por meio de uma sindicância, qual seja, que a documentação obtida seja fidedigna, que o depoimento colhido traga informações verdadeiras, que nas diligências para averiguação das situações e circunstâncias em que se deu o suposto ato irregular, possa ser vislumbrado o real contexto do que está sendo apreciado.

Ora, documentos adulterados, depoimentos eivados de informações que não são verdadeiras, ou mesmo depoimentos de relevante significado para apuração do caso que deixam de ser colhidos, bem como, quando numa ocorrência de diligência se inspeciona um ambiente que brevemente fora modificado, e assim descaracterizado dos indícios que antes havia, tendo com isso o objetivo de encobrir as verdadeiras condições que corriqueiramente se encontra, podem interferir diretamente na verdade que se busca apresentar ao final de uma Sindicância.

Assim, submeter à apuração a violação de deveres e faltas funcionais fundamentando-se numa cena ou materiais inverídicos, fraudados neste caso para obter vantagem ou benefício que leve a impunidade, entre outros fatores danosos ao Estado, frustra o que se pretende alcançar com o trabalho de Sindicância.

Em uma Sindicância, podemos nos deparar com depoimentos, cenas e materiais inverídicos. Neste trabalho queremos ressaltar que a presença de um servidor indiciado em um procedimento de sindicância, este acometido de transtorno de personalidade grave expressos na psicopatia doenças morais, poderemos estar ainda mais sujeitos à possibilidade de se ter adulterada as provas, manipuladas as informações e se ter pessoas influenciadas. Ou quaisquer outras mais situações que comprometam o que está sujeito a ser analisado num trabalho de Sindicância. Vejamos porquê.

Sendo plenamente possível a atuação desse tipo malévolo de pessoas que carregam esse comportamento, compreensão fundamentada anteriormente, não resta dúvidas de que, quando uma sindicância envolve um servidor que sofre em sua essência de um “desvio de caráter”, o perigo anda junto, pois para estes enfermos não há limite para a sua atuação e o alcance dos seus objetivos.

Em maior ou menor grau, temos por certo que a enfermidade que carregam é sempre perigosa a qualquer um que se põe em seu caminho, não há regras, não há limite, nem mesmo ao humano que fundamente o seu propósito no meio social.

4.2.1 O Afastamento Preventivo do servidor

Para o fato de se ter um servidor em pleno exercício de suas funções em meio a um contexto de Sindicância, temos uma possibilidade de atuação da Administração que ajuda a neutralizar as atitudes de “sabotagem” da investigação, impondo o afastamento temporário daquele.

Há, portanto, um contexto que permite o uso do afastamento preventivo do servidor, contido no Regimento Jurídico Único dos servidores do RN, qual seja:

Do Afastamento Preventivo

Art. 157. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar pode determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo

prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, ressalvado o disposto no artigo 48, I.

Parágrafo único. O afastamento pode ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessam os seus efeitos, ainda que não concluído o processo (RIO GRANDE DO NORTE, 1994, p.22).

Temos assim, um meio que se mostra em parte eficiente, para de alguma forma neutralizar as possibilidades, mesmo que, temporariamente, causar prejuízo na coleta das provas e fundamentação de um processo em desfavor de um servidor.

4.2.2 O acesso à informação

Se de um lado temos o afastamento preventivo a favor de uma melhor atuação da Sindicância, em seu oposto nos defrontamos com o direito que se tem sobre as informações contidas nos autos do processo.

Isso porque, o acesso à informação juntada aos autos é de natureza pública, e este acesso, em meio ao andamento dos trabalhos sindicatários, permite por si só a possibilidade do interessado influenciar nos resultados, uma vez que sabendo quais informações a administração por meio da sindicância já esteja ciente, poderá atuar antecipadamente, de maneira a influenciar os fatos, de acordo com suas pretensões e interesses, não permitindo ou dificultando à administração desvelar a verdade a ser esclarecida com a informação pertinente.

Para a questão do acesso à informação, ressaltamos a gravidade que se apresenta ao se ter um interessado, servidor público, que havendo um procedimento de sindicância em seu desfavor, lhe é dado legalmente o direito de ter acesso a toda e qualquer informação que contenha nos autos deste processo. Senão, vejamos sobre a garantia deste direito.

Dentro dos liames normativos que regulam o acesso à informação, é dever do Estado garantir o acesso à informação, direito fundamental que tem amparo legal prescrito na Constituição Federal em seu inciso XXXIII do art. 5º. Inclusive, previsto o referido regulamento em lei específica, Lei 12.527/2011, que dentre os seus artigos encontramos a seguinte prescrição: “Art. 5º – É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão” (BRASIL, 2011c, p.1).

Portanto, não havendo outro meio para dar prosseguimento ao processo de sindicância, estaremos possivelmente desenvolvendo um trabalho em “conjunto” com o interessado do processo, só que aqui, trata-se de uma pessoa com desvio de caráter. Assim, é de se esperar que, enquanto a sindicância combativamente tenta “recheiar” o processo de informações, o outro estará atuando para se antecipar às provas e situações engendradas para desarticular todo o trabalho promovido.

Neste ponto é relevante a percepção de que este servidor público com comportamento antissocial grave, “driblou” até esse momento todas as possibilidades de ser “reconhecido” como prejudicial ao funcionamento da Administração Pública e ao convívio laboral, e agora, nessa realidade em que lhe pesa um processo de sindicância administrativa, está nas “garras” da administração, com a ideia de ter sido “encurralado”, com a possibilidade real de ser “desmascarado”, está de fato sujeito a ser retirado do seu “playground”. Estamos diante do Estado fazendo uso desta ferramenta de controle para retirada do servidor em questão.

Observando-se atentamente, sob a perspectiva que anteriormente mencionamos, estamos neste momento diante da situação em que, num processo, temos uma sindicância administrativa empenhada em desenvolver o seu trabalho na persecução da verdade, colacionando aos autos informações que precisam de fundamentação ou averiguação para a devida apuração de violação de deveres ou faltas funcionais, trabalho que, em regra, se baseia, como já dito, em depoimentos, documentos e diligências, e opostamente, teremos um servidor que, acometido de mal grave em sua personalidade, valendo-se dos direitos que lhe são disponíveis, agirá mediante suas “próprias regras” para impor sua vontade, atuando para que este trabalho não prospere.

4.2.3 Submeter o servidor a exame por junta médica oficial

Uma possibilidade de atuação externa à Sindicância surge em meio ao seu procedimento. Temos, para fins de indicação clínica para reconhecer distúrbios de personalidade que sofra o servidor público indiciado no processo, o art. 170, da LC nº 322/2006, que nos traz:

Art. 170. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão propõe à autoridade competente que ele seja submetido a **exame por junta médica oficial**, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental é processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a apresentação do laudo pericial (grifo nosso) (BRASIL, 2006, p.1).

Acredita-se que a realização do referido exame consiste em uma ferramenta de elevada eficácia, com vistas a afastar o servidor acometido por psicopatia das funções públicas, consistindo em um meio de acautelar o interesse público enquanto há andamento do processo administrativo.

4.2.4 Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público

Para o encaminhamento do caso ao Ministério Público, mesmo que tenhamos nesta norma a oportunidade de frear a atuação de um psicopata e doente moral, quando é encaminhado ao Ministério Público para condicionar uma apuração até mais aprofundada dos fatos, ainda assim, precisamos reconhecer que nem toda atuação de um psicopata e doente moral poderá resultar em infração penal, e mesmo que assim resulte, terá que percorrer todo um longo caminho para que possa prosperar e aplicar-se ao agente à acusação. Sendo também o encaminhamento ao Ministério Público, medida com histórico de assim se proceder, apenas para os casos que se mostram mais graves em relação aos crimes contra à Administração Pública.

Dentre os percalços encontramos no trâmite de uma sindicância, para lidar com o envolvimento de pessoas acometidas de transtornos de personalidade grave com conduta antissocial, em algumas situações, tem-se a possibilidade de ser imputada uma penalidade administrativa compatível à possível infração cometida na esfera administrativa.

Por derradeiro, tem-se ao final da Sindicância, a indicação de ser encaminhado ao Ministério Público cópia dos autos do processo, quando estiver envolvido o servidor em ilícito penal que resulte em infração cometida em exercício de função na Administração Pública.

Assim prescrito:

Art. 164. Os autos da sindicância, quando meramente preparatória, integram o inquérito como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminha cópia dos autos ao **Ministério Público**,

independentemente da imediata instauração do processo disciplinar. (grifo nosso) (BRASIL, 2006, p.1).

Considerando as atribuições legais do referido órgão ministerial, espera-se que sua atuação ocorra em favor do interesse público e, conseqüentemente, da Administração Pública, para que o bem público seja devidamente resguardado, independentemente das providências fulcradas no processo disciplinar.

Considerando-se o art. 147 da Lei nº 8.112/1990 (BRASIL, 1990), tem-se que o afastamento preventivo do acusado trata-se de ato competente da autoridade instauradora, materializando-se por vias de portaria, nas circunstâncias nas quais observa-se que o servidor apresente potencial danoso à apuração, tanto no que concerne à coação de testemunhas ou na destruição de teor probatório. Desta feita, afastar-se o agente de suas funções é uma forma de resguardar o interesse público, através do impedimento às instalações da repartição pública.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou respostas ao enfrentamento de se ter inserido no corpo administrativo, a atuação pública um servidor que, na contramão dos seus deveres, deixou de cumprir a maior de suas finalidades na existência laboral que lhe impõe estar a serviço do interesse público, servir ao coletivo e submeter plenamente sua conduta à legalidade.

O desafio apresentado aqui, foi o de apontar a existência de um indivíduo que infiltrado no sistema, tem um comportamento fácil de ser identificado e difícil de ser expurgado do convívio.

Trouxemos ao debate questões que envolvem não apenas ter o indivíduo a aparência de cumprir com o que lhe é devido enquanto servidor público, propusemos refletir a conduta que envolve condição de consciência de seus atos e os conseqüentes resultados. Tratamos além. Buscamos a moral na máquina pública e, quando não encontrada, indicou-se as ferramentas legais na via administrativa para ser sanado este problema.

As ferramentas de controle foram apresentadas, em relação ao Estágio Probatório do servidor público admitido em concurso público de provas e/ou de provas e de títulos. Para este fato, embora se tenha fundamento legal para ser instituída e atuar, a Comissão Avaliadora sequer existe. Portanto, não há na Secretaria de Educação do Estado da Educação e da Cultura atuação das atribuições por parte da referida Comissão, em relação ao servidor em Estágio

Probatório, ficando desacobertada essa possibilidade. Neste caso, o Estágio Probatório transcorre sem o controle em comento e, mais uma vez, o psicopata e o doente moral seguem sua trajetória dentro da máquina pública, ileso e despercebido pelo sistema

Para a realidade do desenvolvimento de uma Sindicância Administrativa, vimos que se têm as possibilidades de encaminhamento do servidor para medidas além da Sindicância, sob essas possibilidades, temos as precariedades do sistema que prejudica em muitos casos a finalidade de seu uso.

Quanto à condição de ser encaminhado o servidor para a Junta Médica do Estado durante o procedimento de Sindicância, devemos refletir em relação ao uso desse meio quanto à situação de que, por iniciativa própria, a Sindicância sugere à autoridade competente que o servidor seja submetido a tal circunstância, uma vez que, tratando-se de pessoa ciente de suas intenções e propósitos dentro da administração, não facilitará para que seja reconhecida sua patologia no seu vínculo de trabalho. Utilizando-se dos artifícios disponíveis para que o quadro apresentado se reverta ao seu favor, inclusive deturpando o objetivo de sua apresentação à junta médica, poderá se portar com a finalidade de promover resultado revés ao almejado pela sindicância. Ainda mais que tal modalidade de encaminhamento é meio sem histórico de ter sido adotado para solução num processo de sindicância na Secretaria Estadual.

É necessário considerar que há servidores que figuram em processos administrativos com apuração de fatos menos graves na administração, mas que respondem judicialmente como acusados por cometimento de crimes de estelionato, falsidade ideológica, entre outros, que geralmente exigem um comportamento “engenhoso”, uma eloquência, uma simulação, manipulação “perfeita” para que a execução alcançasse o fim.

Havendo processo em curso na justiça em desfavor de um servidor, embora não se possa considerá-lo culpado até o trânsito em julgado da sentença, é este servidor que a comunidade escolar tem que conviver diariamente e aceitá-lo como professor ou professora, Diretor de Escola, Chefe hierárquico de outro. Em especial o educador, continua a atuar numa sala de aula e no contado direto com os estudantes e colegas de trabalho.

Todavia, existe a mais algo que vai além da tipicidade da infração cometida, há um alguém a ser enfrentado no processo em que as testemunhas e os colaboradores não confiam em deixar registrado nem mesmo seu endereço nas peças contidas nos autos, ou não permitem que seja registrada a narrativa de um histórico de convivência com aquele servidor que traz em suas condutas um requinte de maldade para com o outro, de indiferença ao próximo,

prevalecendo apenas os seus interesses pessoais, como se não existissem regras para serem seguidas.

Isso vai além de cumprir os deveres que traz o regimento do servidor público estadual e de se aplicar uma advertência ou uma suspensão motivada por um desentendimento no ambiente de trabalho. Estamos neste trabalho fazendo um chamamento para ser observado o que pode existir por trás do silêncio que fazemos quando nos sentimos oprimidos e indefesos no ambiente laboral.

Acreditamos que em muitos dos casos que envolve transgressões dentro da Administração Pública, há um longo histórico de comportamento patológico que precisa ser analisado, e para o caso em especial dos psicopatas e sociopatas, e mesmo os doentes morais, a ação primeira da administração deve ser afastar esses indivíduos de suas funções para que não seja prejudicada a prestação do serviço.

Entendemos que a garantia do direito de acesso à informação, especificamente, em relação às informações que constem nos autos de um processo de Sindicância Administrativa, deve estar sujeita à possibilidade de restrição, mesmo que temporariamente, por aquele a quem o processo corra em seu desfavor.

É questão que merece sensibilidade para sopesar os direitos e garantias envolvidos, até onde é benéfico disponibilizar informações de uma atuação de investigação, que em muito se assemelha a um inquérito policial, ainda mais, se estamos diante de um contexto de procedimento administrativo, em que temos a impressão de evidente vulnerabilidade dos envolvidos, frente aos psicopatas e doentes morais partes do processo.

Não se pode olvidar que os psicopatas, sociopatas e doentes morais podem figurar como qualquer dos “personagens” dentro de um processo administrativo, seja figurando o “acusado”, a “vítima”, a “testemunha”, o membro que compõe a sindicância, o chefe hierarquicamente superior que defere os atos, seja até mesmo aquele que não aparece nos autos, mas é capaz de interferir no resultado do procedimento.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico Acquaviva**, 5ª edição, Rideel. São Paulo, 1.043p. 2011.

ALVES, Leo da Silva. **Estudos de Direito Disciplinar**, Livronovo, São Paulo, 128p. 2011.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990. Presidência da República. Brasília. 1990*a*.

BRASIL. Lei Complementar nº 322, de 11 de janeiro de 2006. Brasília, 2006*b*.

BRASIL. Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações. Presidência da República. Brasília. 2011*c*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em 18 maio 2018.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**, 8ª Ed., Niterói: Impetus, 2014.

COUTO, Reinaldo. **Curso de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância**. 3. ed. Salvador: Editora jusPodivm, 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

RIO GRANDE DO NORTE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 122, DE 30 DE JUNHO DE 1994. **Dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado**. Natal. 1994. Disponível em: <http://www.tjrn.jus.br/files/Legisla%C3%A7%C3%A3o/lc-122-1994-alterada-ate-lc-454-2011.pdf>. Acesso em 19 maio 2018.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas - o psicopata mora ao lado**. Ed. Objetiva. Rio de Janeiro, 239p. 2010.